DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8455/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19002/2015
PROTOCOLO	: 1641115
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.635,34
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 96/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Caracol-MS, no valor de R$ 33.635,34 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-6118/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-15679/2016, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual.

DA DECISÃO

O assunto, ora em apreciação, refere-se ao procedimento licitatório e ao instrumento contratual para a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Caracol-MS.

Foi realizado o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2015, constando como vencedoras as empresas:

a) Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 30.476,50 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos);

b) Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 33.635,34 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

c) Dimensão Comércio de Artigos Médico Hospitalares Ltda., no valor de R$ 17.049,28 (dezessete mil, quarenta e nove reais e vinte e oito centavos);

d) Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 2.392,85 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Foi encaminhado a esta Corte de Contas apenas o Contrato n. 96/2015, celebrado com a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo em vista que somente nele o valor contratual atende ao disposto no art. 10, II, do RITC/MS, vigente à época, quanto à remessa obrigatória a este Tribunal, e os demais, não.

Ao analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

No que tange à formalização e teor do Contrato n. 96/2015, a cláusula sexta estabelece:

“O prazo previsto para o contrato será no período compreendido entre a data de sua assinatura de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as parles e nos termos da Lei n. 8.666/93, **limitado a sua duração à vigência dos respectivos créditos orçamentários, na forma do disposto do caput do art. 57 da Lei n. 8.666/93**.” (grifo nosso)

Como se verifica o prazo de vigência do contrato atende à normal legal, não infringindo o art. 57, *caput*, da Lei 8.666/93 conforme consta da análise da equipe técnica e do parecer ministerial.

A formalização contratual atende os preceitos constantes da Lei n. 8.666/93, bem como a sua publicação está comprovada à peça 19 dos autos.

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 96/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ICE, para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 18 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo